

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.
(Do Sr. Rafael Motta)

Acrescenta parágrafo ao art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a proteção da integridade psíquica e física da criança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 130.
.....

§ 2º Nos casos em que haja forte indício de abuso sexual e laudo comprobatório de prejuízo psicológico da criança, mesmo que o acusado seja absolvido por falta de provas, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, que o suposto abusador terá acesso a criança, exclusivamente, na modalidade de visita assistida até que a criança complete 12 anos de idade.” (N.R.)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O estudo “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde”, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, em 2014, mostrou que 70% das vítimas de estupro no Brasil são crianças e adolescentes.

Se 70% dos agredidos são crianças e adolescentes, cabe uma questão. Onde essa violência ocorre? Dados mais assustadores apontam que os atos de violência sexual praticados contra criança acontecem, em 79% dos casos, na inviolabilidade do lar, por pessoas conhecidas ou muito próximas das vítimas, pois apenas 12,6% dos casos de violência são praticados por desconhecidos. Dentre os abusadores conhecidos, os números se distribuem basicamente do seguinte modo: em 11,8% dos casos, o agressor é o pai; 12,3%, o padrasto; 7,1%, namorado; por fim, 32,2% amigo.

Ou seja, o perigo não mora ao lado, mas, dentro de casa. Se somados, parentes, amigos e conhecidos são 63,4% dos agressores de crianças. Com base nesta assertiva, identificamos a dificuldade de obtenção de provas periciais suficientes para condenação do abusador, pois, além da dificuldade em encontrar vestígios corporais, há ainda outros elementos que são próprios à dinâmica da violência sexual cometida contra criança e que também dificultam a produção da prova pericial, a saber: vítima e o abusador, em geral, são as únicas testemunhas do crime e o fato delituoso toma a forma de uma síndrome do segredo.

Diante desses aspectos, torna-se um desafio condenar o réu acusado, uma vez que, restando dúvidas sobre a existência do fato criminoso e sua autoria, deve prevalecer seu *status libertatis*. Nessas condições, o réu é absolvido e lhes são assegurados o direito de conviver com a criança, além do direito de requerer a sua guarda, mesmo que ela tenha resistência em se aproximar do acusado e apresente sinais de "sexualização precoce", com sintomas comuns aos verificados em vítimas submetidas a ato sexual ou libidinoso.

Assim, considerando as consequências traumáticas geradas à criança abusada sexualmente e a possibilidade da criança sofrer novos abusos, pois sem acompanhamento especializado, o abusador é incapaz de parar sozinho com a prática, apresentamos essa propositura que garante à autoridade judiciária o respaldo legal para determinar que, em casos que haja forte indício de abuso sexual e laudo comprobatório de prejuízo psicológico da criança, o suposto abusador só terá acesso a criança, exclusivamente, na modalidade de visita assistida até ela complete 12 anos de idade, mesmo que o acusado seja absolvido por falta de provas.

Diante do exposto e por entender ser de grande relevância a presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2017.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN